

RECURSO ESPECIAL Nº 2.016.021 - MG (2022/0229466-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : ALESAT COMBUSTIVEIS S.A
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
LARISSA BRANDÃO TEIXEIRA - RN008034
VINÍCIUS FERNANDES COSTA MAIA - RN009800
ADRIANA FERREIRA DA COSTA AGUIAR - SP354780
RECORRIDO : CASSIA HELENA LEITE LOPES
OUTRO NOME : AUTO POSTO DINIZ PINHEIRO LTDA
ADVOGADO : LEON BAMBIRRA OBREGON GONÇALVES - MG084034
RECORRIDO : ANDREA ALVES PINHEIRO
RECORRIDO : RODRIGO DINIZ RIBEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, FORMULADO ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE ADVERSA, POR OCASIÃO DE SUA INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR AS CUSTAS INICIAIS. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA, IMPONDO-SE AO DEMANDANTE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES. DESCABIMENTO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS INICIAIS, APÓS A INTIMAÇÃO DO DEMANDANTE A ESSE PROPÓSITO, ENSEJA O NÃO RECEBIMENTO DA INICIAL, COM O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia submetida ao exame do colegiado está em saber se é lícita a cobrança de custas processuais complementares após homologação de pedido de desistência, formulado antes da citação da parte adversa, por ocasião de sua intimação para complementar as custas iniciais.

1.1 Na hipótese dos autos, o autor da ação chegou a recolher as custas iniciais, as quais foram, de plano e de ofício, consideradas insuficientes pelo Juízo, em razão da reconhecida incompatibilidade entre o valor atribuído à causa e o conteúdo econômico da pretensão expedida. Por tal razão, o juízo intimou o demandante para emendar a inicial para redimensionar o valor da causa e promover o complemento do pagamento das custas iniciais. No prazo que lhe foi ofertado, o autor da ação requereu a desistência da ação, em momento, portanto, anterior à citação.

2. A regra do art. 90 do Código de Processo Civil (o qual preceitua que a desistência da ação não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais) não se aplica à hipótese em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil (*in verbis*: "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias"). Precedente da Primeira Turma do STJ (*ut AREsp n. 1.442.134/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 17/11/2020, DJe de 17/12/2020*), *in totum* aplicável à hipótese dos autos.

2.1 Ao analisar a petição inicial, incumbe ao juiz, entre outras providências, certificar se o autor promoveu o recolhimento integral das custas iniciais e, em caso negativo, antes de promover a citação do réu, intimá-lo (o autor) para efetivar o pagamento das custas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2.2 É indiscutível, ainda, a possibilidade de o juiz, caso reconheça, desde logo, a

inadequação do valor atribuído à causa com o proveito econômico da pretensão posta, segundo os critérios legais estabelecidos no art. 292 do CPC/2015, determinar a sua correção e intimar o autor para promover a complementação das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, também nesse caso, de cancelamento da distribuição. Naturalmente, não há falar em preclusão *pro judicato*, caso tal providência, nas hipóteses legais, não seja levada a efeito pelo juiz, de plano.

2.3 Somente no caso de não ser identificada, num primeiro momento, qualquer inadequação do valor atribuído à causa e verificada a regularidade do recolhimento das correlatas custas judiciais, cabe ao juiz, ao receber a inicial, determinar a citação, a fim de promover a angularização da relação jurídica processual. A partir do ingresso do réu na lide, por meio de sua citação, corretamente determinada pelo juiz, não há, doravante, mais espaço para o cancelamento da distribuição e, por consequência, da incidência de seus efeitos.

3. O não recolhimento das custas iniciais em sua integralidade, após a intimação do autor a esse propósito, enseja o imediato indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 330, IV, c/c 485, I, do Código de Processo Civil de 2015, tendo o diploma processual estabelecido, para esta específica hipótese, o cancelamento do registro de distribuição, circunstância que tem o condão de obstar a produção de todo e qualquer efeito, tanto para o autor, como para a pessoa/ente indicada na inicial para figurar no polo passivo da ação.

3.1 *In casu*, a parte demandante, em antecipação a esta inarredável consequência legal, requereu - antes da citação - a desistência da ação, providência que mais se aproxima da desejável cooperação da parte com o juízo do que, propriamente, de um comportamento reprovável, mostrando-se, pois, descabido impor-lhe a complementação das custas iniciais.

4. Recurso especial provido para reconhecer a impossibilidade de se determinar o recolhimento de custas iniciais complementares, quando há a homologação do pedido de desistência do processo, antes da citação da parte contrária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente).

Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de novembro de 2022 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator p/Acórdão

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.016.021 - MG (2022/0229466-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ALESAT COMBUSTIVEIS S.A
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
LARISSA BRANDÃO TEIXEIRA - RN008034
VINÍCIUS FERNANDES COSTA MAIA - RN009800
ADRIANA FERREIRA DA COSTA AGUIAR - SP354780
RECORRIDO : CASSIA HELENA LEITE LOPES
OUTRO NOME : AUTO POSTO DINIZ PINHEIRO LTDA
ADVOGADO : LEON BAMBIRRA OBREGON GONÇALVES - MG084034
RECORRIDO : ANDREA ALVES PINHEIRO
RECORRIDO : RODRIGO DINIZ RIBEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 18/3/2022.

Concluso ao gabinete em: 8/8/2022.

Ação: "declaratória de rescisão contratual cumulada com cobrança de multa, obrigações de fazer e de não fazer e pedido liminar de reintegração de posse" (fl. 2)

Sentença: julgou extinto o processo sem resolução do mérito em razão da desistência da ação antes da citação da parte contrária, determinando, no entanto, a remessa dos autos ao distribuidor para cálculo do novo valor da causa e a intimação da parte autora para complementar o valor das custas.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO – EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO POR DESISTÊNCIA DO AUTOR – RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Superior Tribunal de Justiça

SUBDIMENSIONADO NA INICIAL – NECESSIDADE – RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS COMPLEMENTARES – OBRIGATORIEDADE - No momento da propositura da ação, perfaz-se o fato gerador das custas e da taxa judiciária iniciais, cujo valor se apura pela aplicação das alíquotas pertinentes à base de cálculo constituída pelo valor da causa. - Verificando que o valor dado à causa na inicial não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, o juiz tem o poder-dever, atribuído pelo artigo 292, §3º, do CPC, de determinar a correção do valor da causa e, se for o caso, o recolhimento das custas complementares. - A homologação da desistência da ação, com a consequente extinção do processo sem exame de mérito, antes mesmo da citação do réu, não afasta a necessidade de retificar o valor da causa subdimensionado na inicial e de se proceder ao recolhimento das custas iniciais complementares devidas.
(fl. 219)

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados
(fls. 269-274)

Recurso especial: alega, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 290, 292, § 3º, 485, VIII, § 4º e 1.040, § 2º, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que não é lícita a cobrança de custas complementares após homologação de pedido de desistência formulado antes da citação da parte contrária.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJMG admitiu o recurso especial interposto (fls. 343-345).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.016.021 - MG (2022/0229466-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ALESAT COMBUSTIVEIS S.A
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
LARISSA BRANDÃO TEIXEIRA - RN008034
VINÍCIUS FERNANDES COSTA MAIA - RN009800
ADRIANA FERREIRA DA COSTA AGUIAR - SP354780
RECORRIDO : CASSIA HELENA LEITE LOPES
OUTRO NOME : AUTO POSTO DINIZ PINHEIRO LTDA
ADVOGADO : LEON BAMBIRRA OBREGON GONÇALVES - MG084034
RECORRIDO : ANDREA ALVES PINHEIRO
RECORRIDO : RODRIGO DINIZ RIBEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ORIGEM. ATO JURÍDICO PROCESSUAL DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEVER DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS COMPLEMENTARES. RECONHECIMENTO.

1- Recurso especial interposto em 18/3/2022 e concluso ao gabinete em 8/8/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se é lícita a cobrança de custas processuais complementares após homologação de pedido de desistência formulado antes da citação da parte contrária, na hipótese em que a parte autora não corrige o valor da causa conforme determinado pelo juiz.

3- O dever de recolher as custas iniciais é eficácia do ato jurídico processual de ajuizamento da ação, de modo que, desde então, ao autor é imposto o referido dever, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC.

4- A desistência da ação é ato unilateral do autor que, se ocorrer antes da citação da parte contrária, independe do consentimento do réu, mas não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais, conforme dispõe o art. 90 do CPC.

5- O Código de Processo Civil, ao impor ao autor o dever de recolher as custas processuais em caso de desistência, está a impor-lhe o dever de recolher as custas calculadas corretamente, isto é, de acordo com os critérios previamente estabelecidos no ordenamento jurídico.

6- O fato de a ação ter sido extinta sem resolução de mérito em razão da desistência, ainda que antes da citação do réu, não afeta a definição do valor da causa, tampouco repercute no montante devido a título de custas iniciais.

7- A homologação da desistência da ação, com a consequente extinção do

Superior Tribunal de Justiça

processo sem resolução do mérito, antes mesmo da citação do réu, não afasta a necessidade de correção do valor da causa subdimensionado na petição inicial e intimação do autor desistente para recolhimento das custas iniciais complementares devidas.

8- Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois, ainda que o autor tenha requerido a homologação da desistência, já era devedor das custas iniciais calculadas no montante correto desde a propositura da ação.

9- Recurso especial não provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.016.021 - MG (2022/0229466-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ALESAT COMBUSTIVEIS S.A
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
LARISSA BRANDÃO TEIXEIRA - RN008034
VINÍCIUS FERNANDES COSTA MAIA - RN009800
ADRIANA FERREIRA DA COSTA AGUIAR - SP354780
RECORRIDO : CASSIA HELENA LEITE LOPES
OUTRO NOME : AUTO POSTO DINIZ PINHEIRO LTDA
ADVOGADO : LEON BAMBIRRA OBREGON GONÇALVES - MG084034
RECORRIDO : ANDREA ALVES PINHEIRO
RECORRIDO : RODRIGO DINIZ RIBEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer se é lícita a cobrança de custas processuais complementares após homologação de pedido de desistência formulado antes da citação da parte contrária, na hipótese em que a parte autora não corrige o valor da causa conforme determinado pelo juiz.

1. DA ORIGEM DO DEVER DE RECOLHER AS CUSTAS INICIAIS

1. Conforme leciona Pontes de Miranda, “os direitos, as pretensões, as ações, as exceções, como os deveres, as obrigações, as posições passivas nas ações e nas exceções, são eficácia dos fatos jurídicos” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado: eficácia jurídica, direitos e ações. t. 5. Atual. por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 69).

2. O deslinde da controvérsia, portanto, perpassa, inicialmente, pela

Superior Tribunal de Justiça

identificação da origem do dever de recolhimento das custas iniciais, isto é, do fato jurídico que irradia, como eficácia jurídica, o mencionado dever.

3. Nesse contexto, impõe-se observar que o processo é um conjunto de atos teleologicamente organizados para a prática de um ato final, que é a prestação jurisdicional.

4. Tais atos são *atos jurídicos processuais*, assim compreendidos como “todos os que constituem a sequência de atos, que é o próprio processo, e todos aqueles que, dependentes de certo processo, se praticam à parte, ou autônomos, para finalidade de algum processo, ou com o seu fim em si mesmo – *em processo*. (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 3. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 12).

5. Assim, o próprio ato de ajuizar uma ação deve ser compreendido como verdadeiro ato jurídico processual. Trata-se, a rigor, de *ato jurídico processual postulatório* que dá início ao processo, mesmo antes da citação válida da parte contrária, conforme se extrai do art. 312 do CPC. (Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel e CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Teoria Geral do Processo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 369 e 372).

6. Desse modo, se é verdade que toda eficácia jurídica provém, necessariamente, de fatos jurídicos, é forçoso concluir que o dever de recolher as custas iniciais é eficácia do ato jurídico processual de ajuizamento da ação.

7. Trata-se, pois, de ato jurídico perfeito do qual irradia o dever de recolher as custas iniciais do processo.

8. Em outras palavras, desde o ajuizamento da ação, ao autor é imposto o dever de recolher as custas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC.

9. O montante devido a título de custas está intimamente relacionado ao valor da causa. Não por outro motivo, o art. 291 do CPC dispõe que “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” e o art. 319 indica o valor da causa como requisito da petição inicial. Da definição do valor da causa depende o cálculo das custas processuais.

10. A definição do valor da causa, por sua vez, deve ocorrer a partir dos critérios elencados, expressamente, no art. 292 do CPC.

11. Na hipótese de autor indicar valor que não corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, pode o juiz corrigi-lo, de ofício, ou intimar o autor para realizar o ajuste, recolhendo as custas complementares correspondentes (art. 292, § 3º, CPC).

12. Em suma, define-se o valor da causa e das custas em face das circunstâncias presentes no momento do ajuizamento da ação. Ou seja, desde o ajuizamento já se encontra definido, por força de lei, o valor correto a ser dado à causa e, conseqüentemente, o montante das custas de ingressos a serem recolhidas.

13. Assim, se o fato jurídico processual que dá origem ao dever de recolher as custas iniciais é o ajuizamento da ação e se, neste momento, a lei já define o valor a ser dado à causa e o montante das custas, conclui-se que o autor, desde então, já era devedor das custas iniciais calculadas corretamente, ainda que tenha dado à causa valor incorreto e tenha recolhido custas em patamar inferior ao realmente devido.

2. DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO E DO DEVER DE RECOLHER AS CUSTAS INICIAIS

14. O ponto central da presente controvérsia consiste em definir se, ao homologar pedido de desistência da ação, pode o juiz, de ofício, determinar a correção do valor da causa e o recolhimento de custas iniciais complementares.

15. De acordo com o art. 90 do CPC, “proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”.

16. Com efeito, conforme ressalta a doutrina, a desistência é ato unilateral do autor que, se ocorrer antes da citação da parte contrária, independe do consentimento do réu, mas não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais, *verbis*:

A desistência é ato unilateral do autor, pode ser total ou parcial (art. 90, § 1.º) e somente pode ser manifestada até a sentença (art. 485, § 3.º). Para que seja homologada pelo juiz (art. 200, parágrafo único, c/c art. 485, VIII), independe do consentimento do réu em duas situações: quando manifestada: a) antes da citação (art. 485, § 2.º); b) depois da citação e a pretensão da petição inicial contrariar orientação firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas (§§ 2.º e 3.º do art. 1040). Ressalvada a segunda exceção acima, realizada a citação, o réu deve ser intimado para manifestar seu consentimento ou não (art. 485, § 4.º), sendo-lhe lícito discordar.

O autor está dispensado do pagamento de honorários advocatícios quando sentença homologar a desistência manifestada antes da citação, até porque, em tal momento, não haverá trabalho do advogado do réu a justificar tal condenação. Responderá, contudo, mesmo neste caso, por eventuais despesas remanescentes e não será ressarcido nas despesas que antecipou. A exceção está no § 2.º do art. 1.040, pois, quando a desistência se der porque a pretensão do autor contrariar orientação firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas, o autor-desistente, embora não tenha direito ao ressarcimento das despesas que antecipou, está isento de pagar eventuais custas remanescentes devidas ao Estado.

(CAMARGO, Luiz Henrique Volpe *In* ALVIM, Teresa Arruda...[et.al.]. *Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2016) [g.n.]

17. De fato, é assente na jurisprudência desta Corte Superior que “em

havendo desistência da ação e, ainda que a desistência ocorra antes da citação, a parte desistente responde pelas custas e despesas processuais" (AgInt no AREsp n. 1.520.884/RS, Segunda Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 14/5/2020). No mesmo sentido: AgRg no REsp n. 866.036/RJ, Primeira Turma, julgado em 17/4/2008, DJe de 14/5/2008; REsp n. 638.382/DF, Segunda Turma, julgado em 14/3/2006, DJ de 9/5/2006, p. 202.

18. No entanto, o Código de Processo Civil, ao impor ao autor o referido dever em caso de desistência, está a impor-lhe o dever de recolher as custas calculadas corretamente, isto é, de acordo com os critérios previamente estabelecidos no ordenamento jurídico.

19. Assim, se o autor dá à causa valor subdimensionado e, portanto, recolhe as custas em montante inferior ao devido, nada impede que o juiz, de ofício, no ato de homologação do pedido de desistência, corrija o valor da causa e determine a intimação do autor desistente para recolher as custas complementares.

20. Isso porque o fato de a ação ter sido extinta sem resolução de mérito em razão da desistência, ainda que antes da citação do réu, não afeta a definição do valor da causa, tampouco repercute no montante devido a título de custas iniciais.

21. Mais do que isso. No momento em que o pedido de desistência é formulado, o dever de recolher as custas iniciais no importe correto já existia no mundo jurídico desde o ajuizamento da ação, não sendo fruto, portanto, da atuação do juiz.

22. Entendimento diverso representaria verdadeiro incentivo a que o autor desse a causa valor deliberadamente incorreto com o objetivo de pagar custas reduzidas, sabendo que, caso o valor fosse impugnado ou corrigido, de

ofício, pelo juiz, bastaria desistir da ação para se ver livre do pagamento das custas realmente devidas, propondo, a seguir, nova demanda.

3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

23. Na hipótese dos autos, o recorrente ajuizou "declaratória de rescisão contratual cumulada com cobrança de multa, obrigações de fazer e de não fazer e pedido liminar de reintegração de posse" (fl. 2), dando a causa o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), recolhendo as custas iniciais calculadas sobre o referido montante (fls. 120-122).

24. O juiz determinou a emenda da inicial para que o autor formulasse pedido líquido, especificando o valor perseguido a título de multa contratual compensatória, impondo-lhe, como consequência, o recolhimento de custas complementares calculadas a partir do novo valor a ser dado a causa.

25. Em petição de fl. 137, a parte autora, recorrente, requereu a desistência da ação, o que foi homologado por sentença, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito.

26. No entanto, na mesma decisão, determinou-se a remessa dos autos ao distribuidor para cálculo do novo valor da causa e a intimação da parte autora para complementar as custas inicialmente recolhidas.

27. Interposta apelação, a Corte de origem consignou que uma vez "constatado que o valor da causa indicado na inicial é inferior ao conteúdo patrimonial da causa, impõe-se a majoração do valor da causa e o recolhimento das custas complementares, independentemente do fato de o feito ter sido extinto sem exame de mérito, por desistência do autor" (fl. 223). Veja:

No momento da propositura da ação, perfaz-se o fato gerador das taxas e custas judiciárias iniciais, cujo valor se apura pela aplicação das pertinentes alíquotas à

base de cálculo constituída pelo valor da causa.

Desse modo, para o adequado cálculo das custas e da taxa judiciária iniciais, é preciso que o valor da causa seja corretamente quantificado, em obediência aos parâmetros legais (artigo 292 do CPC).

Com efeito, quando verificar que o valor dado à causa na inicial não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, o juiz tem o poder-dever, atribuído pelo artigo 292, §3º, do CPC, de determinar a correção do valor da causa e, se for o caso, o recolhimento das custas complementares.

Foi o que fez o juiz *a quo* no caso, observando que o conteúdo patrimonial em discussão excedia em muito o valor de R\$31.000,00 atribuído à causa na petição inicial.

O fato de a ação ter sido extinta sem exame de mérito, por desistência do autor, antes mesmo da citação do réu, não afeta em nada a definição do valor da causa, nem repercute, por conseguinte, no montante devido a título de custas e taxa judiciária iniciais.

Define-se o valor da causa e, por consequência, o valor das custas e taxa judiciária em face das circunstâncias presentes no momento do ajuizamento da demanda.

Constatado que o valor da causa indicado na inicial é inferior ao conteúdo patrimonial da causa, impõe-se a majoração do valor da causa e o recolhimento das custas complementares, independentemente do fato de o feito ter sido extinto sem exame de mérito, por desistência do autor.

(fls. 222-223)

28. Com efeito, conforme ressaltado pela Corte estadual, “a homologação da desistência da ação, com a consequente extinção do processo sem exame de mérito, antes mesmo da citação do réu, não afasta a necessidade de retificar o valor da causa subdimensionado na inicial e de se proceder ao recolhimento das custas iniciais complementares devidas” (fl. 219).

29. Nesse contexto, não merece reforma o acórdão recorrido, pois o fato jurídico processual que dá origem ao dever de recolhimento das custas iniciais é o ajuizamento da ação, motivo pelo qual, ainda que o autor tenha requerido a homologação da desistência, já era devedor das custas iniciais calculadas no montante correto desde a propositura da demanda.

30. Ademais, impende considerar que, na espécie, a “máquina Judiciária” foi, de fato, movimentada, mesmo antes da citação do réu, em razão das

decisões e do despacho proferidos e das intimações realizadas, sendo, portanto, devidas as custas processuais como forma de remunerar o serviço público prestado pelo Poder Judiciário.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro em 15% os honorários advocatícios anteriormente fixados.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0229466-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.016.021 /
MG**

Números Origem: 10000210693230001 10000210693230002 10000210693230003 50027191820198130210

EM MESA

JULGADO: 18/10/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALESAT COMBUSTIVEIS S.A
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
LARISSA BRANDÃO TEIXEIRA - RN008034
VINÍCIUS FERNANDES COSTA MAIA - RN009800
ADRIANA FERREIRA DA COSTA AGUIAR - SP354780
RECORRIDO : CASSIA HELENA LEITE LOPES
OUTRO NOME : AUTO POSTO DINIZ PINHEIRO LTDA
ADVOGADO : LEON BAMBIRRA OBREGON GONÇALVES - MG084034
RECORRIDO : ANDREA ALVES PINHEIRO
RECORRIDO : RODRIGO DINIZ RIBEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Moura Ribeiro.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.016.021 - MG (2022/0229466-3)

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Conforme bem delimitado pela relatora, Ministra Nancy Andrighi, a controvérsia submetida ao exame do colegiado está em saber se "**é lícita a cobrança de custas processuais complementares após homologação de pedido de desistência formulado antes da citação da parte contrária, na hipótese em que a parte autora não corrige o valor da causa conforme determinado pelo juiz**".

A Relatora, em seu judicioso voto, entendeu por bem negar provimento ao recurso especial, por reputar que a homologação do pedido de desistência da ação, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito, ainda que anterior à citação, não afasta o dever do demandante de arcar com o valor das custas iniciais calculadas no montante correto desde a propositura da ação.

Para tanto, S. Exa adotou os seguintes fundamentos:

- i)* define-se o valor da causa e das custas em face das circunstâncias presentes no momento do ajuizamento da ação;
- ii)* a desistência da ação é ato unilateral do autor que, se ocorrer antes da citação da parte contrária, independe de consentimento do réu, mas não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais, conforme dispõe o art. 90 do Código de Processo Civil (*in verbis: proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu*);
- iii)* a homologação da desistência da ação, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, antes mesmo da citação do réu, não afasta a necessidade de correção do valor da causa, subdimensionado na petição inicial.

Na sessão de julgamento do dia 18/10/2022, pedi vista para melhor refletir sobre a questão posta, sobretudo em atenção à existência de posicionamento adotado no âmbito da Primeira Turma do STJ, que se me afigura, em princípio, diverso do proposto pela eminente Relatora, o qual serviu, inclusive, de reforço argumentativo em julgado desta Terceira Turma.

Superior Tribunal de Justiça

Antes de proceder ao cotejo de tais julgados, é oportuno bem delimitar a situação retratada nos presentes autos.

Como bem destacado pela relatora, na hipótese dos autos, o autor da subjacente "ação declaratória de rescisão contratual cumulada com cobrança de multa, com obrigações de fazer e de não fazer e com pedido de reintegração de posse" atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo recolhido as custas iniciais calculadas sobre tal montante.

O Juízo *a quo*, por reputar incompatível o valor atribuído à causa com a expressão econômica dos pedidos, determinou, de ofício, à parte autora que emendasse a inicial, com a formulação de pedido líquido, impondo-lhe, por consequência, o redimensionamento do valor da causa e a complementação das custas iniciais.

No prazo que lhe foi ofertado, a parte autora requereu a desistência da ação, o que foi homologado por sentença, com extinção do feito, sem julgamento de mérito. O Juízo *a quo*, na oportunidade, determinou, ainda, a remessa dos autos ao distribuidor para cálculo do novo valor atribuído à causa e a intimação da parte autora para complementar as custas inicialmente recolhidas, compreensão mantida pelo Tribunal de origem (e, como assentado, pelo voto proposto pela eminente relatora).

Como se constata, o demandante — diante da determinação judicial para que procedesse ao recolhimento complementar das custas — requereu, antes mesmo da citação da parte adversa, a desistência da ação.

O recorrente, em suas razões recursais, defende que o desfecho dado pelas instâncias ordinárias desborda do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento AREsp 1442134/SP (Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/11/2020, DJe 17/12/2020), em que se reconheceu, nos termos utilizados pelo insurgente, que "a desistência do processo, regra geral, obriga a parte autora a realizar o pagamento das custas processuais, porém, caso essa se dê antes da citação do réu, não se aplica o que disposto no art. 90, do CPC, mas sim a regra específica de se cancelar a distribuição da ação, nos termos do art. 290, do CPC" (e-STJ, fls. 297).

Efetivamente, nesse julgado, a Primeira Turma do STJ promoveu uma interpretação sistemática do art. 90 do Código de Processo Civil (o qual é expresso em

preceituar que a desistência da ação não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais), compatibilizando-o com o regramento legal que cuida do cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), **na específica hipótese em que a desistência da ação dá-se em momento anterior à citação.**

Reconheceu-se, na oportunidade, que a regra do art. 90 do Código de Processo Civil não se aplica às hipóteses em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do CPC.

Dos fundamentos adotados, reputo oportuno reproduzir o seguinte excerto, com destaque da parte em negrito:

A presente controvérsia, portanto, reside em definir se a parte que desiste da ação originária – antes de angularizada a relação jurídica processual – é responsável pelo pagamento das custas judiciais.

Preliminarmente, ressalto não desconhecer a existência de julgados desta Corte que admitem a responsabilização do autor pelo pagamento das custas nos casos de desistência da demanda ocorrida antes mesmo da citação da parte adversa.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.520.884/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/05/2020; AgRg no REsp 866.036/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14/05/2008 e REsp 638.382/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 09/05/2006, p. 202.

Ocorre que em nenhum dos casos mencionados a controvérsia foi analisada à luz das peculiaridades apresentadas na presente hipótese, tampouco em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Código de Processo Civil de 2015 – razão pela qual passo ao exame de mérito do tema.

Como cediço, as custas consistem em taxa a ser paga pelo autor, no início e ao fim do processo, como forma de remunerar os serviços públicos prestados pelo ente estatal, no intuito de garantir o regular trâmite do feito.

A desistência, por sua vez, é ato, privativo do autor, que independe da anuência do réu se exercida antes do oferecimento da contestação e enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

De fato, o art. 90 da atual legislação processual civil estabelece que, "proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu".

À primeira vista, a leitura do dispositivo indica que a hipótese de extinção do feito com base no art. 485, VIII, do CPC resulta

na imediata obrigação de pagamento das custas processuais pelo autor desistente.

Todavia, a interpretação literal do art. 90 do CPC, para os casos específicos em que a ausência de recolhimento das custas é externada por meio de pedido de desistência apresentado pelo autor, antes mesmo da triangularização da relação processual, conflita com a norma estabelecida pelo art. 290 da lei processual, que trata do cancelamento da distribuição.

Isso porque, o art. 290 do CPC traz hipótese específica para os casos em que não houver o recolhimento das custas iniciais do processo, in verbis: "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."

Ora, se o próprio conceito de despesas processuais, nas quais se incluem as custas, está fulcrado nos custos referentes ao trabalho realizado pelos serventuários da justiça, mostra-se desarrazoada a cobrança destas (custas) nas hipóteses em que a máquina estatal não houver sido movimentada sequer para as diligências necessárias à citação da parte adversa.

Nessa senda, a aplicação da norma extraída do referido art. 90 do CPC, diga-se de passagem, deve ficar adstrita aos casos em que já houver o pagamento das custas iniciais do processo, ficando a parte desistente responsável pelo adimplemento também do valor relativo às custas finais.

Convém destacar que o conteúdo normativo do art. 290 do CPC já era albergado pela orientação jurisprudencial do STJ, no sentido de admitir o cancelamento da distribuição do feito por inércia da parte em providenciar o recolhimento das custas judiciais, sendo desnecessária sua prévia intimação pessoal.

[...]

No caso dos autos, a bem da verdade, ao requerer a desistência da ação, antes mesmo da citação da parte adversa, o autor se antecipou ao próprio ato de cancelamento da distribuição, visto que não opta pela inércia no recolhimento das custas – o que denota plena sintonia com o princípio da cooperação preconizado pelo art. 6º do Código de Processo Civil de 2015, in verbis: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

A aplicação do regramento estabelecido pelo art. 90 do CPC deve, portanto, comportar relativização para os casos de desistência da demanda, manifestada antes da citação do réu.

Isso porque, tal ato consiste em verdadeira exteriorização da antes da citação do réu. Isso porque, tal ato consiste em verdadeira exteriorização da vontade do autor em não pagar o valor das custas processuais, e o não pagamento do encargo enseja o cancelamento da distribuição do feito pelo magistrado, por força de disposição legal específica.

Não soa razoável, frise-se, restringir a incidência do art. 290 do CPC à situação em que a parte simplesmente descumpre o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido para o recolhimento das custas e afastar a sua aplicação nos casos em que a parte

deixa de recolher o encargo e apresenta, voluntariamente, pedido de desistência da ação, antes mesmo da citação do réu.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ART. 90 DO CPC/2015. REGRA. INTERPRETAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Controvérsia inerente à responsabilidade da parte que desiste da ação originária, antes de angularizada a relação jurídica processual, motivada por alegada impossibilidade de pagamento das custas judiciais iniciais.

3. A desistência da ação, homologada por sentença judicial, obriga, em princípio, a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90 do CPC/2015.

4. Essa regra, todavia, não se aplica às hipóteses em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio de desistência, antes da citação do réu, motivada pela impossibilidade de o autor arcar com as custas iniciais do processo, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do CPC.

5. O fato de o autor colaborar com a Justiça, adiantando que não pagará as custas processuais iniciais, de modo a dispensar a intimação para essa finalidade, não faz subsistir a distribuição do feito, não havendo falar em desistência de processo que tecnicamente nem sequer existiu, o que dispensa o recolhimento da taxa.

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.442.134/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 17/12/2020.)

Parece-me que a compreensão adotada pela Primeira Turma do STJ afigura-se absolutamente adequada e tem, segundo penso, aplicação à hipótese dos autos, **sem perder de vista as particularidades de cada caso.**

Para o adequado cotejo dos julgados — e por lealdade ao colegiado — é preciso assentar que, naquele caso julgado pela Primeira Turma do STJ, o autor requereu que as custas iniciais fossem pagas no final da ação, o que foi indeferido pelo Juízo. Intimado para providenciar o pagamento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, o autor requereu a desistência da ação, em momento, portanto, anterior à citação.

Na hipótese dos autos, como visto, o autor da ação chegou a recolher as

custas iniciais, **as quais foram, de plano e de ofício, consideradas insuficientes pelo Juízo, em razão da reconhecida incompatibilidade entre o valor atribuído à causa e o conteúdo econômico da pretensão expedida.** Por tal razão, o juízo intimou o autor para emendar a inicial para redimensionar o valor da causa e promover o complemento do pagamento das custas iniciais. No prazo que lhe foi ofertado, o autor da ação requereu a desistência da ação, em momento, portanto, anterior à citação.

Veja-se que, nas duas situações em exame, o pagamento das custas judiciais não se aperfeiçoou como seria de rigor, o que, por si, já seria suficiente a obstar o recebimento da petição inicial e a determinação de citação do réu. Não obstante, a parte demandante, em ambos os casos, em antecipação a esta inarredável consequência legal, requereu a desistência da ação, a ensejar, segundo penso, o mesmo desfecho.

Como é de sabença, as custas iniciais representam o tributo cobrado pelo Estado, na modalidade taxa, pela prestação dos serviços judiciários, cujo recolhimento, pela parte demandante, **em sua integralidade**, constitui pressuposto processual de validade, **indispensável ao próprio recebimento da petição inicial.**

Dispõe o art. 290 do Código de Processo Civil de 2015 que "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".

Desse modo, ao analisar a petição inicial, incumbe ao juiz, entre outras providências, certificar se o autor promoveu o recolhimento das custas iniciais e, em caso negativo, antes de promover a citação do réu, intimá-lo (o autor) para efetivar o pagamento das custas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Efetivamente, a intimação do autor para promover o recolhimento das custas iniciais deve, necessariamente, preceder à citação do réu, o que se justifica não só por uma questão de lógica – afinal, a movimentação da máquina judiciária inaugurada pelo ato citatório pressupõe o pagamento prévio da correlata taxa –, mas, também e principalmente, em razão das consequências legais decorrentes do cancelamento da distribuição.

É importante registrar, nesse ponto, ser indiscutível a possibilidade de o juiz, caso reconheça, desde logo, a inadequação do valor atribuído à causa com o proveito

Superior Tribunal de Justiça

econômico da pretensão posta, segundo os critérios legais estabelecidos no art. 292 do CPC/2015, determinar a sua correção e intimar o autor para promover a complementação das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, também nesse caso, de cancelamento da distribuição.

No que concerne à possibilidade de o juiz, de ofício, determinar a correção do valor da causa, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, obtemperam:

Na vigência do Código anterior, parte da doutrina reputava que o juiz poderia conhecer de ofício a incorreção do valor da causa nos casos em que havia violação a parâmetros objetivos de sua determinação, como os ora dispostos no art. 292. Nos demais casos, seria necessária a provação da parte, que teria de trazer elementos demonstrativos da incorreção. Essa parece ser uma boa solução também no ordenamento atual (Curso Avançado de Processo Civil. 2º Volume: Cognição Jurisdicional (Processo Comum de Conhecimento e Tutela Provisória). 20ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021. p. 145)

Naturalmente, não há falar em preclusão *pro judicato*, caso tal providência, nas hipóteses legais, não seja levada a efeito pelo juiz, de plano.

Veja-se que o não recolhimento das custas iniciais **em sua integralidade**, após a intimação do autor a esse propósito, enseja o imediato indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 330, IV, c/c 485, I, do Código de Processo Civil de 2015, tendo o diploma processual estabelecido, para esta específica hipótese, o cancelamento do registro de distribuição, circunstância que tem o condão de obstar a produção de todo e qualquer efeito, tanto para o autor, como para a pessoa/ente indicada na inicial para figurar no polo passivo da ação.

O autor da demanda não terá contra si a inscrição em dívida ativa do valor das custas iniciais – afinal não houve a prestação de nenhum serviço judiciário –, tampouco deverá arcar com ônus sucumbenciais, aí incluída a verba honorária do advogado da parte adversa. De igual modo, o cancelamento da distribuição não repercutirá na esfera jurídica do réu, justamente porque não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual triangular, sendo absolutamente imprópria sua oitiva, por citação/intimação, para qualquer fim.

É certo, portanto, que, somente no caso de não ser identificada, num primeiro momento, nenhuma inadequação do valor atribuído à causa e verificada a

regularidade do recolhimento das correlatas custas judiciais, cabe ao juiz, ao receber a inicial, determinar a citação, a fim de promover a angularização da relação jurídica processual.

A partir do ingresso do réu na lide, por meio de sua citação, corretamente determinada pelo juiz, não há, doravante, mais espaço para o cancelamento da distribuição e, por consequência, da incidência de seus efeitos.

Nesse sentido, posiciona-se renomada doutrina processualista que, ao comentar o art. 290 do Código de Processo Civil de 2015, tece as seguintes considerações, no todo aplicáveis à hipótese (sem grifo no original):

3. O regime do cancelamento no CPC/2015.

[...] é preciso destacar que o dispositivo se aplica apenas nas hipóteses em que o cancelamento da distribuição seja consequência do não pagamento das custas iniciais. E, considerando-se que a ratio do cancelamento da distribuição é para o fim de que não seja a demanda computada para os fins da rigorosa igualdade a ser observada (art. 285, CPC/2015), somente se justificará quando o juiz não tiver despachado a petição inicial, ou seja, quando ainda possível o seu indeferimento em razão do não pagamento das custas.

Outrossim, o cancelamento da distribuição não gera ônus para o autor, visto que o valor das custas sequer pode ser inscrito em dívida ativa, sob pena de gerar o enriquecimento ilícito do ente estatal arrecadante.

O dispositivo é, pois, de interpretação restritiva, sendo o cancelamento da distribuição medida excepcional.

Com efeito, o cancelamento da distribuição tem a sua razão de ser, sob a ótica da jurisdição, para o fim de que seja excluído o processo do cômputo da listagem para aferição do critério da igualdade, sendo ato de natureza administrativa. **O pressuposto para que se dê é o de que o juiz não tenha despachado a petição inicial, pois se houve o processamento da peça de ingresso e o desenvolvimento da relação processual com a citação do réu, certo que não mais há justificativa para o cancelamento da distribuição pela ausência de pagamento das custas de ingresso. A relação processual terá se formado e, a partir daí, o cancelamento da distribuição não mais será possível.**

O que há no dispositivo é um comando para que o juiz não ordene a citação do réu antes de efetuado o pagamento das custas. Logo, ao lhe ser distribuída a petição inicial, deverá o magistrado verificar se houve o pagamento das custas de ingresso. Inexistente a comprovação, deverá a parte ser intimada, na pessoa do advogado, para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento. Não efetuado no prazo, a petição inicial será indeferida, o processo extinto e a distribuição

cancelada, nos exatos termos do art. 290, CPC/2015.

Todavia, se houve o processamento e o despacho da inicial, com a ordem de citação do réu, não mais incide o disposto no art. 290, CPC/2015.

Constatada a ausência do pagamento da custas iniciais, após a citação do réu, deverá ser observado o preceito do art. 485, § 1.º, devendo a intimação da parte ser pessoal e não mais na pessoa do advogado, a exemplo do que se opera na sistemática do CPC/1973 quanto ao art. 267, § 1.º.

A justificativa para a diferença de regime da intimação está no respeito ao contraditório substancial e na garantia pessoal da parte, diante de eventual negligência de seu advogado quanto a ato que pode ser diretamente praticado pelo próprio autor (pagamento das custas de ingresso). Tendo havido a citação do réu, a extinção do processo pelo não pagamento das custas acarretará consequências mais sérias para a parte em face da sucumbência, com a sua condenação em honorários, justificando que sua intimação seja pessoal e não mais na pessoa do advogado. A intimação pessoal do advogado, na fase inicial, se justifica por ser mais célere e com menor custo para a jurisdição, já que com o cancelamento da distribuição não há possibilidade de inscrição em dívida ativa. (Wambier, Teresa Arruda Alvim. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª Edição em E-book baseada na 2ª Edição impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016)

Ressai evidenciado, assim, que a determinação de citação do réu, sem que tenha havido o indispensável recolhimento prévio das custas iniciais pelo autor, como condição indispensável ao recebimento da petição inicial, consubstancia manifesto *error in procedendo*, que não tem o condão de afastar o cancelamento da distribuição estabelecido no art. 290 do CPC/2015.

Nesse sentido, esta Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, nessa específica hipótese (indevida determinação da citação, sem recolhimento das custas judiciais), reconheceu a incidência do art. 290 do CPC/2015, impondo-se o cancelamento da distribuição, o qual não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte.

O julgado recebeu a seguinte ementa (sem grifo no original):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA.

1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete

em 24/11/2020.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência.

3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo.

4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte.

5- Recurso especial provido.

(REsp n. 1.906.378/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.)

Como assentado, nesse julgado da Terceira Turma, foi utilizado, como reforço argumentativo, o julgado da AREsp n. 1.442.134/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 17/12/2020, o que se me afigurou, registra-se, absolutamente correto.

Na hipótese dos autos, como visto, o pagamento das custas judiciais, **em sua integralidade**, não se aperfeiçou, o que, por si, já tem o condão de obstar o recebimento da petição inicial e a determinação da citação do réu, a atrair a incidência da regra do art. 290 do Código de Processo Civil (cancelamento da distribuição). Não obstante, a parte demandante, em antecipação à esta inarredável consequência legal, requereu a desistência da ação, providência que, em minha compreensão, mais se aproxima da desejável cooperação da parte com o juízo do que, propriamente, de um comportamento reprovável.

Com as mais respeitosas vênias à Relatora, penso que o entendimento ora proposto não consubstancia incentivo para que a parte autora atribua à causa, doravante, um valor deliberadamente incorreto com o objetivo de pagar custas reduzidas. Isso porque a lei processual impõe, não apenas ao magistrado que conduz o feito (para quem a questão não preclui, registra-se), mas também à parte adversa (após o seu regular ingresso no feito), o controle a respeito da correta atribuição do valor da causa — e, por consequência, do correto pagamento das custas iniciais —, com o estabelecimento de

Superior Tribunal de Justiça

consequências processuais distintas, a depender do momento em que a irregularidade é identificada (e não sanada).

Desse modo, a adoção deliberada de tal estratégia, por suposição, seria neutralizada pelo controle da questão imposto, pela lei processual, ao juiz e à parte diversa.

A inadequação do valor da causa e, por consectário, do recolhimento das custas iniciais, imediatamente identificada pelo magistrado já em seu nascedouro, caso não regularizada no prazo legal pela parte demandante, impede o próprio desenvolvimento válido do processo, a ensejar o cancelamento da distribuição.

Na esteira do entendimento preconizado pela Primeira Turma do STJ, por ocasião do julgamento AREsp 1442134/SP (Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/11/2020, DJe 17/12/2020), "mostra-se desarrazoada a cobrança destas (custas) nas hipóteses em que a máquina estatal não houver sido movimentada **sequer para as diligências necessárias à citação da parte adversa**", **tal como se deu na hipótese dos autos**.

Após a citação do réu, com o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, impõe-se ao demandante o pagamento das custas e despesas processuais, calculadas, aí sim, de acordo com o correto valor da causa.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, pedindo-se vênha a Relatora, Ministra Nancy Andrighi, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a impossibilidade de se determinar o recolhimento de custas iniciais complementares, quando há a homologação do pedido de desistência do processo, formulado antes da citação da parte contrária.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.016.021 - MG (2022/0229466-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ALESAT COMBUSTIVEIS S.A
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
LARISSA BRANDÃO TEIXEIRA - RN008034
VINÍCIUS FERNANDES COSTA MAIA - RN009800
ADRIANA FERREIRA DA COSTA AGUIAR - SP354780
RECORRIDO : CASSIA HELENA LEITE LOPES
OUTRO NOME : AUTO POSTO DINIZ PINHEIRO LTDA
ADVOGADO : LEON BAMBIRRA OBREGON GONÇALVES - MG084034
RECORRIDO : ANDREA ALVES PINHEIRO
RECORRIDO : RODRIGO DINIZ RIBEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ADITAMENTO AO VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

1. O propósito recursal consiste em dizer se é lícita a cobrança de custas processuais complementares após homologação de pedido de desistência formulado antes da citação da parte contrária, na hipótese em que a parte autora não corrige o valor da causa conforme determinado pelo juiz.

2. Considerando as ponderosas reflexões suscitadas pelo e. Min. Marco Aurélio Bellizze, revela-se prudente tecer algumas considerações adicionais.

3. Não se olvida a existência do julgamento do AREsp n. 1442134/SP, de relatoria do Min. Gurgel de Faria. No entanto, rogando as mais respeitosas vênias, observa-se que, além de se tratar de agravo em recurso especial - modalidade de recurso que sequer admite sustentação oral e cuja cognição é de menor abrangência -, envolvia situação fática distinta. Com efeito, aquele processo, além de envolver a Fazenda Pública, tratava de hipótese na qual não foi realizado o recolhimento de qualquer quantia a título de custas iniciais e a parte

autora formulou pedido para que o pagamento fosse diferido. Não envolvia, portanto, pagamento das custas em valor subdimensionado, tampouco determinação judicial para a correção do valor da causa com o recolhimento de custas complementares.

4. Além disso, no que diz respeito ao REsp 1906378/MG, de minha relatoria, importa consignar que tanto o propósito recursal quanto a situação fática subjacente eram distintos. De fato, o propósito recursal consistia, unicamente, em determinar se o cancelamento da distribuição exigia a prévia citação do réu e se, além disso, importaria ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência.

5. Ao contrário da hipótese dos autos, aquele precedente não envolvia pedido de desistência por parte do autor e sequer recolhimento de custas em valor inferior ao devido, com determinação judicial expressa de correção do valor da causa.

6. O ponto central da controvérsia, a rigor, envolve a determinação do suporte fático das normas jurídicas esculpidas nos arts. 90 e 290 do CPC/2015 (que correspondem, respectivamente, aos arts. 26 e 257 do CPC/1973).

7. Com efeito, de acordo com o art. 90 do CPC/2015, “proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”.

8. Infere-se, portanto, que, para incidir, o art. 90 do CPC demanda o preenchimento dos seguintes requisitos (suporte fático), a saber: a) a existência de pedido de desistência, renúncia ou reconhecimento por parte do autor; e b) sentença proferida com fundamento nesse pedido.

9. A consequência da incidência normativa é a imposição à parte desistente do dever de pagar as custas processuais.

10. Por outro lado, o art. 290 do CPC/2015 preceitua que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

11. Os requisitos para a incidência do referido dispositivo legal são os seguintes: a) a não realização pela parte do pagamento das custas e despesas de ingresso; b) a intimação da parte, na pessoa do seu advogado, para recolhimento; e c) a não realização do pagamento no prazo de 15 dias.

12. Preenchidos os mencionados pressupostos, a consequência é o cancelamento da distribuição.

13. Nesse contexto, impõe-se ressaltar que os referidos dispositivos legais, por imporem sanções ao jurisdicionado e representarem obstáculo ao acesso à justiça, configuram normas jurídicas excepcionais que, portanto, devem ser interpretadas restritivamente (Cf. MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 183 e 187-189).

14. Observa-se, desse modo, que o art. 290 do CPC/2015, rogando as mais respeitosas vênias, não faz qualquer referência a pedido de desistência da ação, para o qual há regramento específico previsto no art. 90 do mesmo Código.

15. Ademais, deve-se pontuar que a ausência total de recolhimento das custas não se confunde com o seu recolhimento em valor subdimensionado, como ocorre na espécie. Com efeito, o art. 290 refere-se ao não “pagamento das custas e despesas” e não ao recolhimento em montante inferior ao devido.

16. Além disso, a inércia da parte em recolher as custas de ingresso – situação tratada pelo art. 290 – difere da hipótese regulada pelo art. 90, que envolve a efetiva prática de um ato jurídico processual pela parte, que é o pedido de desistência.

17. Assim, tendo em vista que, na espécie, houve pedido de

desistência pela parte autora e sentença homologatória, é forçoso concluir que houve o preenchimento total do suporte fático específico do art. 90, que, como cediço, conduz à imposição à parte desistente do dever de pagar as custas processuais. Por outro lado, não houve o preenchimento do suporte fático do art. 290, pois a autora recolheu, deliberadamente, as custas em valor inferior ao devido, inexistindo inércia.

18. Em âmbito doutrinário, também é ressaltado que a desistência é ato unilateral do autor que, se ocorrer antes da citação da parte contrária, independe do consentimento do réu, mas não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais, *verbis*:

A desistência é ato unilateral do autor, pode ser total ou parcial (art. 90, § 1.º) e somente pode ser manifestada até a sentença (art. 485, § 3.º). Para que seja homologada pelo juiz (art. 200, parágrafo único, c/c art. 485, VIII), independe do consentimento do réu em duas situações: quando manifestada: a) antes da citação (art. 485, § 2.º); b) depois da citação e a pretensão da petição inicial contrariar orientação firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas (§§ 2.º e 3.º do art. 1040). Ressalvada a segunda exceção acima, realizada a citação, o réu deve ser intimado para manifestar seu consentimento ou não (art. 485, § 4.º), sendo-lhe lícito discordar.

O autor está dispensado do pagamento de honorários advocatícios quando sentença homologar a desistência manifestada antes da citação, até porque, em tal momento, não haverá trabalho do advogado do réu a justificar tal condenação. Responderá, contudo, mesmo neste caso, por eventuais despesas remanescentes e não será ressarcido nas despesas que antecipou. A exceção está no § 2.º do art. 1.040, pois, quando a desistência se der porque a pretensão do autor contrariar orientação firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas, o autor-desistente, embora não tenha direito ao ressarcimento das despesas que antecipou, está isento de pagar eventuais custas remanescentes devidas ao Estado.

(CAMARGO, Luiz Henrique Volpe *In* ALVIM, Teresa Arruda...[et.al.]. *Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2016) [g.n.]

19. Em âmbito jurisprudencial, é assente na jurisprudência desta

Corte Superior que “em havendo desistência da ação e, ainda que a desistência ocorra antes da citação, a parte desistente responde pelas custas e despesas processuais” (AgInt no AREsp n. 1.520.884/RS, Segunda Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 14/5/2020). No mesmo sentido: AgRg no REsp n. 866.036/RJ, Primeira Turma, julgado em 17/4/2008, DJe de 14/5/2008; REsp n. 638.382/DF, Segunda Turma, julgado em 14/3/2006, DJ de 9/5/2006, p. 202.

20. Nesse contexto, não há que se falar em alteração legislativa, pois os arts. 90 e 290 do CPC/2015 correspondem, respectivamente, aos arts. 26 e 257 do CPC/1973, que não sofreram substanciais alterações com o advento do novo Diploma Processual.

21. Em síntese, impõe-se ressaltar que, na espécie, se está diante de efetivo pedido de desistência da ação – para o qual a lei previu consequências próprias – e não simples cancelamento da distribuição.

22. Ademais, não se pode olvidar que, na hipótese dos autos, o juiz determinou a emenda da inicial para que o autor formulasse pedido líquido, especificando o valor perseguido a título de multa contratual compensatória, impondo-lhe, como consequência, o recolhimento de custas complementares calculadas a partir do novo valor a ser dado a causa. Em petição de fl. 137, no entanto, a parte autora, recorrente, requereu a desistência da ação, o que foi homologado por sentença, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito e impondo o dever de recolher custas complementares calculadas de acordo com o correto valor da causa.

23. Buscou o magistrado, no que foi acompanhado pela Corte de origem, em atenção ao disposto expressamente no art. 90 do CPC/2015, evitar que a parte autora, após dar à causa valor deliberadamente incorreto para pagar

Superior Tribunal de Justiça

custas em montante reduzido, pudesse simplesmente desistir da ação após a decisão judicial determinando a correção do valor da causa.

24. Assim, se o fato jurídico processual que dá origem ao dever de recolher as custas iniciais é o ajuizamento da ação e se, neste momento, a lei já define o valor a ser dado à causa e o montante das custas, conclui-se que o autor, desde então, já era devedor das custas iniciais calculadas corretamente, ainda que tenha dado à causa valor incorreto e tenha recolhido custas em patamar inferior ao realmente devido.

25. Nesse diapasão, se o autor dá à causa valor subdimensionado e, portanto, recolhe as custas em montante inferior ao devido, nada impede que o juiz, de ofício, no ato de homologação do pedido de desistência, corrija o valor da causa e determine a intimação do autor desistente para recolher as custas complementares.

26. Isso porque o fato de a ação ter sido extinta sem resolução de mérito em razão da desistência, ainda que antes da citação do réu, não afeta a definição do valor da causa, tampouco repercute no montante devido a título de custas iniciais.

27. Desse modo, conclui-se que a homologação da desistência da ação, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, antes mesmo da citação do réu, não afasta a necessidade de correção do valor da causa subdimensionado na petição inicial e intimação do autor desistente para recolhimento das custas iniciais complementares devidas.

Desse modo, rogando as mais respeitosas vênias, ratifico o voto anteriormente proferido, negando provimento ao recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0229466-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.016.021 /
MG

Números Origem: 10000210693230001 10000210693230002 10000210693230003 50027191820198130210

EM MESA

JULGADO: 08/11/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALESAT COMBUSTIVEIS S.A
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
LARISSA BRANDÃO TEIXEIRA - RN008034
VINÍCIUS FERNANDES COSTA MAIA - RN009800
ADRIANA FERREIRA DA COSTA AGUIAR - SP354780
RECORRIDO : CASSIA HELENA LEITE LOPES
OUTRO NOME : AUTO POSTO DINIZ PINHEIRO LTDA
ADVOGADO : LEON BAMBIRRA OBREGON GONÇALVES - MG084034
RECORRIDO : ANDREA ALVES PINHEIRO
RECORRIDO : RODRIGO DINIZ RIBEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente). Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura

Superior Tribunal de Justiça

Ribeiro.